

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2015

Torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência vítima de infrações penais em Registros de Ocorrências.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relatora: Deputado Sóstenes Cavalcante

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.388, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, cuida de tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência vítima de infrações penais em Registros de Ocorrência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre “*todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência*”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática. Aliás, a sua importância já foi amplamente justificada pelo nobre autor do Projeto, Deputado Rômulo Gouveia, ao assentar que:

“Os dados internacionais da Organização Mundial da Saúde sobre violência em relação às pessoas com deficiência revelam que, em alguns países, um quarto desse público sofre maus-tratos. Além disso, **pesquisas mostram que a violência praticada contra quem tem deficiência é maior em relação às demais.**”

O site da ONU contém a afirmação de que as pessoas com deficiência estão mais expostas a serem vítimas de violência e têm menor chance de obtenção de intervenção eficaz da polícia e dos órgãos de fiscalização, de proteção jurídica ou de cuidados preventivos, segundo estudo realizado na Inglaterra.

No Brasil, não se produziram, até o momento, dados e estatísticas específicos em relação à violência praticada contra a pessoa com deficiência. Sabe-se, no entanto, que a prática sempre está associada a fatores sociais, culturais e econômicos da coletividade que vê a deficiência como algo negativo.

São casos de maus-tratos, abandono, violência psicológica, violência física, abuso e exploração sexual, além de apropriação de recursos financeiros dos deficientes.

A invisibilidade social dessa violência persiste no Brasil, o que impede o conhecimento da sua real dimensão. E, se a violação de direitos não é reconhecida nem denunciada, a invisibilidade se perpetua.

A violência contra pessoas ou grupos vulneráveis é sistêmica. E impedi-la necessita de alterações na própria sociedade, sobretudo quanto a ver o outro como igual.

É preciso ter em mente que ela pode atingir todo o leque de direitos fundamentais, principalmente a educação e a saúde física e psicológica.

Assim, essa proposição legislativa, se tornada lei, nos trará uma visão mais abrangente da situação. **A partir do levantamento dos Registros dos quais conste a informação de ser a vítima pessoa com deficiência, será possível**

identificar os reais problemas e desenvolver estudos para combater o crime direcionado a essas pessoas, orientando a política criminal a ser seguida nesses casos.”

Para que se tenha uma ideia da importância da matéria, no final de 2014 foi apresentado um estudo, em São Paulo, durante a abertura do Seminário Estadual de Enfrentamento da Violência contra Pessoas com Deficiência, em que se revelou que *“entre junho e agosto de 2014, foram registradas no Estado 4.452 ocorrências policiais envolvendo vítimas com algum tipo de deficiência”*¹. Ainda se divulgou que *“33,7% dos casos são referentes a crimes contra a pessoa, 31% contra o patrimônio, 5% violência doméstica, 3% contravenções e 2% a crimes contra a dignidade sexual”*. E só foi possível obter esses dados porque se incluiu, no Registro Digital de Ocorrências de São Paulo, um campo para indicar se a vítima possui alguma deficiência.

Dessa forma, é de extrema importância que, em todo e qualquer registro de ocorrência emitido no Brasil, conste a informação se a vítima da infração penal é pessoa com deficiência. **Afinal, essa medida possibilitará que a realidade dessas pessoas saia da invisibilidade e permitirá que dados concretos sejam colhidos com o objetivo de embasar políticas públicas específicas ao combate (protetivo e preventivo) a essa forma de violência.**

Essa medida visa, ainda, a dar efetividade ao art. 31, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que, aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, possui força normativa equivalente às emendas constitucionais), que dispõe que *“os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção”*. E tais dados, conforme já assentado, são essenciais para que o Estado brasileiro adote, de forma mais efetiva, *“todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso”* (art. 16, item 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

¹ <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2014/11/estudo-revela-mais-de-4-mil-ocorrencias-contr-pessoas-com-deficiencias>

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei
n.º 1.388, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator